



A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ana Paula Coelho Abreu dos Santos¹

William Picolo Fibrans²

RESUMO: O presente artigo visa analisar princípios aplicados ao direito ambiental brasileiro, do ponto de vista em que são norteadores da proteção e manutenção do ecossistema Terrestre, bem como, estudar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, o escopo deste artigo é demonstrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito capaz de garantir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, acredita-se que seguindo o princípio da sustentabilidade, é possível conciliar o crescimento urbano com a proteção ambiental. Utiliza-se para tal a pesquisa bibliográfica, sendo empregado o método hipotético-dedutivo, com o fulcro de refletir sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Meio. Ambiente. Princípios. Direito. Fundamental.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, frente aos princípios norteadores do direito ambiental, com a devida seriedade e comprometimento que merece o tema. Conste que a preocupação com o meio ambiente torna-se cada vez mais necessária na medida em que recebemos deste o resultado pelos excessos do ser humano, sendo, ainda, imprescindível colocar os melhores planos em prática, a fim de reparar possíveis danos e preservar o que permanece intacto.

Dessa forma, restam-nos as indagações seguintes: É possível garantir efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana através do meio ambiente equilibrado? É possível considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito fundamental? O direito ao meio ambiente equilibrado disposto no artigo 225 da Constituição Federal pode ser analisado como princípio ou regra?

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo, Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio, Advogada, inscrita na OAB/RS 110.192, e-mail: anapcas@gmail.com.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Meridional IMED de Passo Fundo/RS, Advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 108.982, e-mail: williampf.adv@gmail.com.



Tais questões impulsionam a estudar os princípios ambientais, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e a importância do cuidado e preservação do meio ambiente.

Para tanto, passa-se a expor o desenvolvimento do artigo, com o uso do método hipotético-dedutivo de pesquisa, e levantamentos bibliográficos, utilizando-se de estudos e pesquisas de autores que defendem a necessidade de preservação e proteção ambiental.

1. CONCEITUAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL

A preocupação com o meio ambiente é algo recente, este sendo visto por tempos como algo a ser explorado pelo homem, somente ao se deparar com as consequências de tempos de depredação, que se tomou ciência da importância da tomada de atitudes preventivas.

Foi somente em 1972, com a Conferência das Nações Unidas, que se estabeleceu um importante marco que rompeu com essa realidade, ao passo que essa Convenção tinha como objetivo a proteção ao meio ambiente, culminando na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.

Nessa Conferência, frisando-se o item 6 (seis) desta, deixa claro que o homem deve aplicar os seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. No entanto, para que seja efetivo tal objetivo, faz-se necessário o envolvimento da sociedade civil, ainda, a vontade política dos governantes. Como explanam Pires, Paffarini e Cella (2017, p.17):

É necessário o envolvimento da sociedade civil, para que se possa entender a dimensão do problema, que significa a qualidade do meio ambiente, além da vontade política dos governantes para tomarem decisões definitivas sobre aquilo que prejudica a saúde de tudo e de todos. Esta é uma ajuda fundamental para conduzir o processo de preservação ambiental e pensar num desenvolvimento sustentável, seja no que se refere a comportamentos, seja no que diz respeito à leis, articulações e parcerias. Tudo para evitar a crise ambiental ou deixa-la menor.

Ou seja, para a aproximação de um ambiente que seja adequado, deve haver uma responsabilização de atos para a defesa e melhoramento do meio ambiente, essa responsabilidade, cabendo à tomada de consciência social e de atitudes de governantes que conduzam o processo de preservação ambiental e consciência sustentável.



Os princípios são base para todo e qualquer diploma normativo, no Direito Ambiental, segue-se esta mesma premissa, com uma importante diferença: estes princípios são, muitas vezes, regras.

Dessa forma, princípios norteiam o planejamento ambiental e normativo brasileiro, concomitante em que outros princípios atuam na prática, como normas propriamente ditas. Em outros termos, estes princípios são autodeterminantes, pois atuam como princípio e norma ao mesmo tempo, garantindo sua autoefetividade.

2.1 Classificação Principiológica

Conforme defende Marques (2010, p.37), os princípios que regem o Direito Ambiental podem ser classificados em estruturais e funcionais. A primeira classificação acolhe os princípios da globalidade, horizontalidade, sustentabilidade e da solidariedade, compreendidos como princípios gerais do Direito Ambiental, que regem todo o planejamento normativo, com o fulcro de auferir maior sustentabilidade ecológica ao meio ambiente.

Concomitante, a segunda classificação diz respeito aos princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador, entendidos como princípios de aplicação direta ou imediata. Em outras palavras, os princípios funcionais buscam maior proteção ambiental através de sua aplicação no mundo dos fatos.

Sendo assim, os Princípios que regem o Direito Ambiental são estudados no presente artigo, tendo como prioridade adentrar na temática dos Princípios Estruturais.

2.1.1 Princípio da Globalidade:

O Princípio da Globalidade está relacionado com o dano ambiental, isto é, todo dano ambiental atinge determinado espaço, seja ele o solo, a água ou mesmo o ar. Este espaço que sofre degradação não conhece limites territoriais. Podemos tomar com exemplo a poluição causada por usinas nucleares em determinada cidade. Os gases poluentes que forem emitidos por estas usinas não ficarão retidos apenas sobre a cidade em que elas estão contidas, mas irão se espalhar por todo o globo terrestre. Logo, percebe-se que toda a globalidade foi envolvida pela poluição causada pelas usinas nucleares.



A questão central do princípio da globalidade, portanto, repousa na capacidade extensiva do dano ambiental, ou conforme define Marques (2010, p.38), em seu caráter transfronteiriço, já que os efeitos do dano ambiental não se limitam ao local específico onde teve a sua ocorrência, mas atravessam limites territoriais, podendo ser sentidos em toda parte da Terra, como ocorre, por exemplo, com o aquecimento global.

2.1.2 Princípio da Horizontalidade

O Princípio da Horizontalidade prevê que a proteção ambiental deve ser observada sempre que matéria legislativa, política, ou qualquer outra, abordar conteúdo que possa envolver ou se relacionar com o meio ambiente.

Elucida-se o exposto, através das palavras de Marques (2010, ps.39-40), por exemplo, em que o “Poder Legislativo deve estar atento à eventual repercussão da matéria (objeto da lei) no meio ambiente e traçar normas que o protejam”.

Ocorre que o meio ambiente está por toda a parte, não sendo possível, dessa forma, protegê-lo através de uma única instituição, o que torna cogente a atuação conjunta de inúmeras instituições de mais diversos ramos, como a ciência, direito e a política, por exemplo, para que exista uma proteção efetiva deste meio que é imprescindível à saúde e vitalidade humana.

2.1.3 Princípio da Sustentabilidade

O princípio da sustentabilidade está inserido no artigo 225, da Constituição Federal, em que prima por uma sadia qualidade de vida, mediante um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal princípio traz à tela os efeitos de causa e efeito, ou seja, situações geradas pelo homem que impactam a sustentabilidade, como a devastação da fauna e flora, causando o desequilíbrio. Sendo que esse princípio ele existe, ao passo que detecta-se o seu oposto, “a insustentabilidade”.

Esse princípio tem como pressuposto uma atitude moral, reconhecendo o respeito às diversas formas de vida, como bem colocado por Pires, Paffarini e Cela (2017, p.243):



O Princípio da Sustentabilidade, como se percebe, demanda o respeito pela integridade ecológica – reflexo de uma atitude moral fundada no reconhecimento acerca da importância da teia da vida – e uma ação que previna e restaure seres e ambientes dos danos causados pelos excessos humanos.

Para os autores o presente princípio configura uma referência de como agir, em que pese às ações sejam preventivas e restaurativas dos danos causados por excessos do homem.

Portanto, verifica-se a importância do princípio em tela, ao passo que este exige do conjunto social ações conscientes frente ao ambiente, sendo a consciência sustentável a referência necessária para evitar o aprofundamento de danos ecológicos, bem como sua prevenção.

2.1.4 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade está diretamente ligado ao princípio da globalidade e da sustentabilidade, uma vez que estes só poderão ser concretizados se estiver presente a solidariedade, ou seja, deve haver a solidariedade intergeracional em que pese preservar para assegurar às gerações futuras a solução para os seus problemas ambientais.

Para uma melhor compreensão do que seja a solidariedade intergeracional, cabe a exposição dos autores José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala (2015, p.69), os quais destacam:

Equidade intergeracional requer de nós atitudes de não destruição do recursos naturais e culturais. Ao invés de assumir que a natureza é toda para o nosso uso, consumo, nossa transformação e destruição, nós necessitamos limitar nosso impacto na natureza, para que as gerações futuras possam ter justo acesso aos recursos e às oportunidades.

Ou seja, os autores trazem uma expõem uma visão que rompe aspectos paradigmáticos, ao passo que declara a necessidade de tomar consciência de que a natureza não é de forma totalitária para o consumo humano, mas que esse mesmo consumo deve ser realizado de forma consciente, devendo limitar o impacto que esse possa causar na natureza, possibilitando, assim, que gerações futuras possam ter acesso aos recursos naturais.

A solidariedade intergeracional tem previsão no artigo 225, da Constituição Federal, em que impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



Ainda, o princípio da solidariedade abrange o princípio da cooperação, ao passo que nenhum país é autossuficiente. Logo, havendo a necessidade de um trabalho conjunto preventivo e reparatório, para além das fronteiras territoriais.

Ou seja, a cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, importando em uma soberania menos egoísta e mais solidária no aspecto ambiental, ao passo que, nos termos do que expõem José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala: [...] “a cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda a coletividade [...]”. (2015, p. 68)

Portanto, como visto, o princípio da solidariedade é um princípio basilar para a afetividade da garantia de um meio ambiente equilibrado, em que pese abranger o princípio da globalidade, de modo que promove a cooperação entre os entes públicos e a participação cidadã. Tendo em vista que, para a sua consecução requer a colaboração, também, entre legisladores, poluidores e cidadãos afetados.

Sendo assim, para a preservação ambiental, é estreita a conexão entre os diversos âmbitos da sociedade, público e privado, sem a solidariedade destes, é visível a deficiência de gestão do patrimônio ambiental comum e a manutenção de seu equilíbrio.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O presente ponto tem como finalidade adentrar sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esse que é um dos principais alicerces dos Estados Democráticos de Direito. Bem como, a importância do meio ambiente equilibrado como garantia a sadia qualidade de vida.

2.1. Da dignidade da Pessoa Humana

A dignidade humana ganha forte conotação com a Segunda Guerra Mundial e as violações perpetradas por essa, sendo uma forma de “reação” aos horrores por lá vividos.

Todavia, cabe salientar sua dimensão prospectiva, ou seja, a busca por um futuro compatível com a dignidade humana. Peter Häberle, em sua obra “A dignidade como fundamento da comunidade estatal, traduzida pelos ilustres Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo (2005, p.90-91) explanam:



A partir dos referenciais fornecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também o preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre Tortura, de 1984, refere-se ao “reconhecimento de que esses direitos derivam da dignidade inerente aos homens”. Da “dignidade inerente a todos os membros da comunidade humana” fala, finalmente, a Convenção sobre Direito das Crianças de 1989. Já no âmbito constitucional europeu, o Art.1º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) normatiza a cláusula da dignidade humana pela primeira vez, encontrando-se outra referência no Art. 31, inc.I.

Os autores trazem importantes Tratados, Pactos, Convenções, que positivam em seu texto a dignidade humana, a reconhecendo no aspecto internacional, como direito universal, para todos. Como destaque, à Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, que deixa clara tal temática, consta: “Nós, os povos das Nações Unidas – afirmamos com firmeza, [...] nossa crença nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da personalidade humana [...] e no compromisso de renovadamente fortalecê-los [...]”. (HÄBERLE, apud SARLET; ALEIXO, 2004, p. 90)

Nessa Carta, há o compromisso com a consecução dos direitos inerentes ao homem, em que os Governos reunidos na cidade de São Francisco em 26 de junho de 1945 concordaram com os termos, unindo forças para manter a paz, empregando em mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Nesse prisma, como expõe Gorczewski (2008, p.85), ao citar Canotilho, traz:

A dignidade da pessoa humana como base da República, significa, [...], o indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.
A dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundivisional, religioso ou filosófico.

Ou seja, diante de tal citação tem-se o ser humano não como um meio para atingir os objetivos, mas como um fim em si, sendo a sua dignidade como fundamento da República.

Portanto, a dignidade humana é a proteção de agressões contra o ser humano, sendo um dos princípios norteadores dos Estados Democráticos de Direito, o Brasil o abrange em seu ordenamento no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tendo como seu fundamento, dentre outros: “[...] III. a dignidade da pessoa humana”.

Em suma, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está para o ordenamento pátrio como fundamento da República como identidade de um Estado Democrático, tendo o princípio como referência hermenêutica para todas as áreas normativas, inclusive na organização dos



poderes e a forma que são exercidos, ao passo que não se pode falar em um Estado dito democrático que não respeitem o ser humano em sua dignidade, sendo um mero vetor do arbítrio de injustiças.

2.2. O meio ambiente sustentável como forma de garantia da Dignidade da Pessoa Humana

Como visto anteriormente, a Dignidade Humana é o princípio basilar que norteia os Estados ditos Estados Democráticos. Dessa forma, não há como não falar em um meio ambiente equilibrado para que se garanta a sadia qualidade de vida de todos os seres humanos.

Cabe salientar os apontamentos trazidos por Daniel Sarmiento e Luiz Antonio Rizzato Nunes, citados por Flávio Martins Alves Nunes Júnior em sua obra, os quais tem a dignidade humana como parâmetro importante, que busca reduzir o arbítrio do intérprete. Ainda, como diretriz para a harmonização dos princípios, sendo (a dignidade), a proporcionalidade se inicia a aplicar. (2018, p. 538, 539)

Ainda, tem o princípio como critério de identificação de outros direitos fundamentais. Sendo esse o critério que concebe como direitos fundamentais, por exemplo, o meio ambiente (artigo 225, da Constituição Federal). [...] “Em síntese, devem ser considerados fundamentais os direitos que, conquanto não contidos no catálogo constitucional pertinente, representem concretizações relevantes do princípio da dignidade da pessoa humana”. (JÚNIOR, 2018, p. 538)

Ou seja, o autor explana, ainda que não esteja previsto no catálogo constitucional do artigo 5º ao 17 da Constituição Federal, o princípio da Dignidade Humana serve como critério de identificação, concebendo como direitos fundamentais aqueles que têm como condão a concretização da Dignidade do Homem.

Dessa forma, diante das inúmeras catástrofes naturais, bem como com a possibilidade real do esgotamento dos recursos naturais, iniciaram-se políticas de proteção ambiental, visto que a qualidade de vida estaria ameaçada. O risco ambiental ganhou relevância dentro do contexto apresentado pelo Relatório Brundtland, publicado em 1987.

Esse relatório sendo fruto de diversos estudos realizados pela Comissão Mundial do Meio Ambiente, também conhecido pelo nome “o nosso futuro em comum”, preocupava-se com a aceleração da degradação ambiental e suas consequências para o desenvolvimento



econômico e social. Esse relatório teve impacto direto ao ordenamento pátrio, refletindo na Constituição Federal de 1988, no já citado artigo 225.

Todavia, conforme Martin Hernandez (2015, p.70), tal questão já foi exposta de forma contundente no livro O Capital de Marx, tomo I, o qual expõe:

A produção capitalista não só destrói a saúde física dos operários, mas também altera os intercâmbios naturais entre o homem e a terra [...] todo o progresso na agricultura capitalista é também um avanço da arte de esgotar o solo.

Referido autor, traz a perspectiva socialista classista, fundamentada nos manuscritos de Marx, na qual coloca a correlação que há entre a exploração dos trabalhadores e do solo, bem como a noção de progresso econômico que denuncia ser destrutivo ao meio ambiente.

Para ele, uma empresa produz com o intuito da maximização dos lucros de seus acionistas, o dono da terra busca fazer que sua renda seja a maior possível. O capitalismo é um sistema que busca acelerar constantemente a velocidade da economia, sendo essa busca constante por maximização dos lucros incompatível com os limites do planeta. Ou seja, o capitalismo tem um ritmo distinto dos ciclos naturais. (HERNANDEZ, Martin, 2015, p. 75-76)

De forma antagônica a esse ponto, destaca-se o que aponta Jorge Renato dos Reis e Clovis Gorczewski (2008, p.66), tendo como base o já citado Relatório Brundtland, os quais destacam a mudança de método em que o risco põe desafios à ciência e à possibilidade de mensuração de um dano, especialmente um dano ambiental futuro, ou seja:

De forma lúcida, pode-se perceber a impossibilidade, hoje, de decisões seguras frente aos danos futuros. O ‘dado que deve ser levado em consideração nos processos atuais de decisão sobre o risco são os interesses e os direitos das futuras gerações’. Assim, há uma mudança de uma sociedade industrial condicionada à característica de classes sociais para uma sociedade de risco, onde a condição predominante é a distribuição dos riscos. (2008, p. 66)

Para os autores, o dano ambiental relaciona-se ao conceito de vínculo intergeracional, em que deve ser realizada a mensuração dos danos trazendo consigo uma responsabilidade que não se limita somente a um grupo definido de indivíduos, o risco não se limita a uma geração, mas a tomada de uma postura ética frente ao meio ambiente levando às futuras gerações o acesso ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, apontam o princípio da precaução como instrumento adequado para lidar com a realidade do risco ambiental, princípio esse previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6938/81, mais especificamente, no seu artigo 4º, incisos I e IV, que expressa



a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais, associado à obrigação de estudo de impacto ambiental para a instalação de atividade industrial. (REIS; GORCZEVSKI, 2008, p. 71)

Ainda, a Constituição Federal vigente incorporou o referido princípio em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, sendo de incumbência do Poder Público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Sendo assim, no que pese o princípio da dignidade humana, sua consecução no ordenamento pátrio e sua ligação com o meio ambiente equilibrado está associado a tomada de uma postura ética frente ao meio ambiente, em que o homem deve resgatar seu diálogo com a natureza como parte integrante, que abriga todos os seres em seu interior, questionando o desenvolvimento econômico e social “a qualquer preço”, em que há a obrigação tanto da sociedade como do Poder Público promover a proteção ambiental.

Então, visto que o Princípio da Dignidade Humana serve como critério de identificação de um estado democrático, bem como os direitos fundamentais são aqueles que têm como escopo a concretização da Dignidade do Homem, deve-se atentar se o direito ao meio ambiente equilibrado está para o ordenamento jurídico como um direito fundamental que vise (re)afirmar esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

3. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Os direitos fundamentais são vistos como uma categoria jurídica, que assume uma dimensão institucional, pontuando a forma de atuar do Estado, ou seja, é positivado no ordenamento interno do país.

Os direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. O qualificativo *fundamentais* trata-se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. (SILVA, p.180-181, 2015)

Das várias classificações dadas aos Direitos Fundamentais, uma das mais tradicionais foi a realizada por Karel Vasak em 1979, segundo ele haveria três gerações de direitos fundamentais, os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade. Os de primeira geração denominam-se como direitos civis ou individuais; os direitos de segunda geração seriam os



direitos sociais; já os direitos de terceira geração são os direitos transindividuais, em que há a preocupação do ser humano com o próximo, com o ambiente, sendo a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico da humanidade, exemplos de direitos que integram essa dimensão. (JÚNIOR, 2018, ps.787-788)

Atualmente, prefere-se o termo “dimensão”, por entender que uma nova dimensão de direitos fundamentais não substitui a primeira, pelo contrário, coexistem e se complementam. Salienta-se ainda posições que defendem a classificação dos direitos fundamentais além dessas três dimensões, que surgiram *a posteriori*, fruto do aumento do progresso tecnológico.

O presente visa analisar o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental. Como visto, na classificação tradicional idealizada por Karel Vasak, tem-se que o direito ao meio ambiente equilibrado está inserido na terceira dimensão dos direitos fundamentais, uma vez que ultrapassa indivíduos ou grupos específicos, sendo caracterizado como transindividual, pois há uma indeterminação subjetiva da titularidade de tais direitos.

Todavia, destaca-se que ao analisar o texto constitucional, verifica-se que a proteção ao meio ambiente está no Título VIII, Capítulo V (Do meio ambiente), não está expresso nos Títulos I e II, da Constituição, em que pese o primeiro tratar “Dos princípios fundamentais” e o segundo “Dos direitos e garantias fundamentais”.

Essa visão simplista dos direitos fundamentais é insuficiente, ao passo que a Carta Política Brasileira é formada por uma dinâmica social que compreende não só o texto constitucional, mas também, e não menos importante, por tratados internacionais e princípios, devendo ser reconhecida a eficácia plena desse conjunto.

Conforme afirma Marco Túlio Reis Magalhães:

Entre outros, o que se ilustrou aqui foi que, em termos gerais, há uma reivindicação do direito em análise como direito fundamental, fundamentando-se primordialmente, nas características que tal direito possui por compor a terceira geração de direitos fundamentais, quer dizer: historicidade, inalienabilidade/indisponibilidade, constitucionalização, vinculação aos Poderes Públicos, bem como um direito que propugna um interesse difuso, vinculado a um princípio de solidariedade, por exemplo. (MAGALHÃES, 2006, p. 292)

Nesse prisma, há de se entender que o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser tratado como direito fundamental, ao passo que é um direito a ser desfrutado pelas presentes e futuras gerações, uma vez que rompido tal direito fere a qualidade de uma vida digna e plena.



Ainda, como explana Liton Lanes Pilau Sobrinho e Sonia Aparecida de Carvalho (2015, p.106):

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 contempla a vida como direito fundamental; todavia, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 somente concebe a vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir disso, pode-se garantir que o meio ambiente é direito fundamental da pessoa humana.

Dessa forma, no entender dos autores a normativa do artigo 225 da Constituição que estipula um ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ao ter como objeto à proteção do ambiente, garante ao ser humano a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Os autores trazem, ainda, uma importante análise do direito ao meio ambiente equilibrado, em que questionam os critérios da estrutura, sendo vistas como regras, ou como princípios que norteiam tal temática, ao passo que há a obrigação tanto da sociedade como do Poder Público promover a sua proteção.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que visa a proteção das presentes e futuras gerações, pode configurar um princípio ou uma regra, quer dizer que deve ser analisado com base na teoria argumentativa, devendo ser fundamentada com vista ao caso concreto. (CARVALHO; SOBRINHO, 2015, p. 109), ou seja, esse direito possui um caráter duplo.

Assim, os Direitos Fundamentais são ferramentas de concretização da Dignidade Humana, no momento que se tem a vida como um direito fundamental, e, paralelo a isso, somente podendo concebê-la em um meio ambiente equilibrado, conforme o que dispõe o artigo 225, da Constituição Federal, logo, o meio ambiente é Direito Fundamental da pessoa humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o presente estudo, partindo dos princípios estruturais do direito ambiental que norteiam a efetividade de sua proteção, quais sejam: os princípios da globalidade, horizontalidade, sustentabilidade e solidariedade, restou conclusivo que estes são complementares entre si, configurando uma referência de como agir tanto da sociedade, quanto do poder público, uma vez que a obrigação de promover a prevenção e proteção do meio ambiente é de ambos.



Ainda, primou por estudar o princípio da dignidade da pessoa humana, em que pese este servir como critério de identificação de um Estado, dito democrático, que tem o ser humano como um fim em si. Nesse sentido, a partir desta análise, percebeu-se que o meio ambiente e sua proteção estão intrinsecamente ligados a este princípio basilar do Estado, ao passo em que o desequilíbrio ambiental e a insustentabilidade interferem de forma direta na qualidade de vida do ser humano.

Verificou-se, dessa forma, que os direitos fundamentais têm como função a concretização da dignidade do homem, em que o meio ambiente equilibrado está para o ordenamento jurídico como um direito fundamental, pelo qual (re)afirma esse princípio basilar do estado democrático de direito como sendo um direito fundamental de caráter difuso, não se limitando a uma comunidade, mas sim, ao ser humano sem fronteiras físicas ou econômicas.

Por fim, o direito ao meio ambiente equilibrado disposto no artigo 225, da Constituição Federal, pode configurar tanto como princípio, quanto regramento, devendo ser analisado com base na teoria argumentativa, ou seja, devendo ser fundamentada com vista ao caso concreto.

Em suma, tem-se que a referência normativa brasileira quanto ao meio ambiente tem como base os princípios, em que pese estes atuarem, também, como normas propriamente ditas, demonstrando seu caráter dúplice.

5. REFERÊNCIAS

- GORCZEVSKI, Clovis. **A importância da educação como Política Pública de preservação Ambiental**. Org. GORCZEVSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos. Direitos Fundamentais Sociais como Paradigma de uma Sociedade Fraterna. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2008.
- HÄBERLE, Peter. **A Dignidade como fundamento da comunidade estatal**. Org. SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.
- HERNANDEZ, Martin. **Marxismo Vivo**. Nova Epoca. n. 6. São Paulo: Editora Sundermann, 2015.
- JÚNIOR. Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- LEITE DE CARVALHO, Augusto César. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. Princípio da Sustentabilidade. São Paulo: Editora LTR, 2018.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental, do Individua ao Coletivo**. Teoria e Prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. **Será o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado um Direito Fundamental? Em busca na nota de fundamentalidade do direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. 2006. Disponível em:



<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/viewFile/254/204>>. Acesso em: 04. out. 2018.

MARQUES, José Roberto. **Lições Preliminares de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; CARVALHO, Sonia Aparecida de. **Direito Fundamental ao Ambiente: Direito Subjetivo ou Elemento da Ordem Objetiva**. 2015. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1512/729>>.

Acesso em: 11 jun. 2018.

PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo; CELLA, José Renato Gaziero (Org). **Direito, Democracia e Sustentabilidade**: programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Faculdade Meridional. Rio Grande do Sul: Editora Deviant LTDA, 2017.

REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (Org). **Constitucionalismo Contemporâneo**. Debates Acadêmicos: Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado em um constitucionalismo contemporâneo. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; ALEIXO, Pedro Scherer de Mello. **Dimensões da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.